



Bruxelas, 11 de setembro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

**SAÍDA DO REINO UNIDO E REGRAS DA UE
NO DOMÍNIO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção dos sujeitos passivos para as consequências jurídicas no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), que têm de ser tidas em consideração quando o Reino Unido se tornar um país terceiro.

Sem prejuízo das disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, a partir da data de saída, deixam de se aplicar ao Reino Unido as regras da UE em matéria de IVA, em particular a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado⁴ («Diretiva IVA») e a Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro⁵. Tal facto terá, em particular, as seguintes

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁵ JO L 44 de 20.2.2008, p. 23.

consequências no que diz respeito ao tratamento das operações tributáveis (ver ponto 1) e aos reembolsos do IVA (ver ponto 2)^{6 7}

1. PAGAMENTO DO IVA E OBRIGAÇÕES DE IVA

1.1. Tratamento das entregas de bens entre a UE e o Reino Unido

1.1.1. Regras da UE em matéria de pagamento/reembolso do IVA no caso de entregas de bens transfronteiras

A legislação da UE em matéria de IVA prevê diferentes regimes de pagamento/reembolso do IVA no caso de entregas/aquisições e movimentos transfronteiras de/para os Estados-Membros e os países terceiros.

A partir da data de saída, as regras da UE aplicáveis a entregas e movimentos transfronteiras entre os Estados-Membros da UE deixarão de se aplicar às relações entre os Estados-Membros da UE-27 e o Reino Unido (por exemplo, deixarão de existir entregas e aquisições intracomunitárias de bens; não será aplicável um regime para a venda à distância de bens de e para o Reino Unido).

Em vez disso, a partir da data de saída, as entregas e os movimentos de bens entre a UE e o Reino Unido estarão sujeitos às regras do IVA aplicáveis às importações e exportações. Tal implica que os bens que sejam introduzidos no território IVA da UE em proveniência do Reino Unido ou sejam retirados desse território para transporte para o Reino Unido estarão sujeitos a fiscalização aduaneira e podem ser submetidos a controlos aduaneiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União⁸.

- Por conseguinte, o IVA será devido no momento da **importação** na UE⁹, à taxa aplicável às entregas dos mesmos bens na UE¹⁰. O IVA deverá ser pago às autoridades aduaneiras no ato da importação, exceto se o Estado-Membro

⁶ O presente aviso completa o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e regras da UE no domínio das alfândegas e da fiscalidade indireta», publicado em 30 de janeiro de 2018.

⁷ No contexto das negociações do acordo de saída UE-Reino Unido, a UE está a tentar encontrar soluções com o Reino Unido no que diz respeito às entregas efetuadas antes do termo do período de transição. Ver, em especial, a versão mais recente do projeto de acordo de saída acordado pelos negociadores, disponível em https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_agreement_coloured.pdf e a «declaração conjunta» dos negociadores da UE e do Governo do Reino Unido apresentada em 19 de junho de 2018 (https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom_en).

⁸ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁹ Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA.

¹⁰ Artigo 94.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

de importação permitir que o IVA na importação seja mencionado na declaração de IVA periódica do sujeito passivo¹¹. O valor tributável tem por base o valor definido para efeitos aduaneiros, mas é acrescido dos a) impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos fora do Estado-Membro de importação, e bem assim os que são devidos em virtude da importação, com exceção do IVA a cobrar, e das b) despesas acessórias, tais como despesas de comissão, de embalagem, de transporte e de seguro, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens no território do Estado-Membro de importação, bem como as despesas decorrentes do transporte para outro lugar de destino no território da UE, se este lugar for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador do imposto¹².

O regime de **exportação** aduaneiro será obrigatório para os bens da União que saem do território aduaneiro da UE. Em primeiro lugar, o exportador apresentará os bens e uma declaração prévia de saída (declaração aduaneira, declaração de reexportação, declaração sumária de saída) na estância aduaneira responsável pelo local onde está estabelecido ou onde os bens são embalados ou carregados para o transporte de exportação (estância aduaneira de exportação). Em seguida, os bens serão apresentados à estância aduaneira de saída, que pode examinar os bens apresentados com base nas informações recebidas da estância aduaneira de exportação e fiscalizará a sua saída física do território aduaneiro da UE.

Os bens estarão isentos de IVA se forem expedidos ou transportados para um destino fora da UE¹³. O fornecedor dos bens exportados deve poder provar que os bens saíram da UE. A este respeito, os Estados-Membros baseiam-se, de um modo geral, na certificação de saída entregue ao exportador pela estância aduaneira de exportação.

1.1.2. Conselhos aos sujeitos passivos para se prepararem para uma saída sem acordo de saída

Os sujeitos passivos da UE devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que podem fornecer todas as provas necessárias no que diz respeito às entregas e aquisições intracomunitárias de/para o Reino Unido efetuadas antes da data de saída, bem como no que diz respeito a todas as outras entregas que tenham efetuado no Reino Unido ou recebido deste país antes da data de saída.

¹¹ Artigo 211.º da Diretiva IVA.

¹² Artigos 85.º e 86.º da Diretiva IVA.

¹³ Artigo 146.º da Diretiva IVA.

Os sujeitos passivos podem ter de se familiarizar com os procedimentos e formalidades aduaneiros relativos à importação e exportação de bens¹⁴.

1.2. Tratamento das prestações de serviços entre a UE e o Reino Unido

1.2.1. Regras da UE em matéria de IVA no caso de prestações de serviços transfronteiras

A legislação da UE em matéria de IVA prevê diferentes regimes de pagamento/reembolso do IVA no caso de prestações de serviços transfronteiras de/para os Estados-Membros e os países terceiros. O lugar da prestação de serviços depende de vários fatores, tais como a natureza do serviço, o facto de a pessoa que recebe o serviço ser ou não um sujeito passivo, o lugar onde o serviço é efetuado, etc.

A saída do Reino Unido poderá ter um impacto para os sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido que prestem serviços na UE a partir da data de saída e para os sujeitos passivos estabelecidos na UE que prestem serviços no Reino Unido a partir da data de saída.

Em especial, os Estados-Membros são autorizados a exigir que seja designado um representante fiscal se o sujeito passivo que presta os serviços estiver estabelecido num país terceiro que não ofereça cooperação administrativa e assistência em matéria de cobrança do IVA¹⁵. A partir da data de saída, esta exigência pode aplicar-se a sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido.

Os sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido que apliquem o regime de Mini Balcão Único (MOSS) para as suas prestações de empresa a consumidor de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos a clientes na UE terão de alterar a sua identificação MOSS (ver ponto 1.3. infra).

1.2.2. Conselhos aos sujeitos passivos para se prepararem para uma saída sem acordo de saída

Os sujeitos passivos estabelecidos na UE devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que podem fornecer todas as provas necessárias no que diz respeito às prestações de serviços que tenham efetuado no Reino Unido ou recebido deste país antes da data de saída.

Os sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido terão de examinar se lhes serão aplicáveis novas regras em matéria de obrigações no que diz respeito às suas prestações de serviços que tenham lugar na UE após a saída do Reino Unido.

¹⁴ Ver o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e regras da UE no domínio das alfândegas e da fiscalidade indireta» de 30 de janeiro de 2018.

¹⁵ Artigo 204.º da Diretiva IVA.

1.3. Apresentação das declarações de IVA através do regime de Mini Balcão Único

1.3.1. O regime de Mini Balcão Único da UE

Em conformidade com o artigo 58.º da Diretiva IVA, as prestações de empresa a consumidor de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e de serviços eletrónicos está sujeita ao IVA no Estado-Membro de consumo.

Os artigos 358.º a 369.º-K da Diretiva IVA estabelecem o quadro jurídico dos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestam serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos na UE – o regime de Mini Balcão Único (MOSS). No âmbito do regime MOSS, um sujeito passivo pode apresentar uma declaração MOSS do IVA para cada trimestre civil ao Estado-Membro de identificação. O Estado-Membro de identificação divide a declaração MOSS do IVA entre os diferentes Estados-Membros de consumo e transmite-lhes os dados.

A Diretiva IVA prevê um regime MOSS para os sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de consumo («regime MOSS da União») e um regime MOSS para os sujeitos passivos estabelecidos num país terceiro («regime MOSS extra-União»).

1.3.2. Conselhos aos sujeitos passivos para se prepararem para uma saída sem acordo de saída¹⁶

a) Sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro da UE-27 ou num país terceiro, identificados para efeitos do regime MOSS na UE-27 e que efetuam prestações de empresa a consumidor de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos a clientes no Reino Unido:

Estes sujeitos passivos devem pagar o IVA pelos serviços prestados até ao dia anterior à data de saída, incluindo esse dia (ou seja, até 29 de março de 2019, inclusive), em conformidade com a Diretiva IVA. No que diz respeito aos serviços prestados no Reino Unido antes da data de saída, o Reino Unido deve continuar a ser considerado um Estado-Membro de consumo. Por conseguinte, as declarações MOSS do IVA relativas ao primeiro trimestre civil de 2019 devem abranger igualmente os serviços prestados no Reino Unido até à data de saída,

¹⁶ No contexto das negociações do acordo de saída UE-Reino Unido, a UE está a tentar encontrar soluções com o Reino Unido no que diz respeito às declarações de IVA apresentadas de acordo com as regras do Mini Balcão Único. Ver, em especial, a versão mais recente do projeto de acordo de saída acordado pelos negociadores, disponível em: https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_agreement_coloured.pdf e a «declaração conjunta» dos negociadores da UE e do Governo do Reino Unido apresentada em 19 de junho de 2018 (https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom_en).

embora os sujeitos passivos tenham de apresentar as referidas declarações após a data de saída.

b) Sujeitos passivos identificados para efeitos do regime MOSS no Reino Unido e que efetuam prestações de empresa a consumidor de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos a clientes nos Estados-Membros da UE-27:

Estes sujeitos passivos devem pagar o IVA pela prestação de serviços em conformidade com a Diretiva IVA. Na ausência de um acordo de saída, a fim de facilitar a apresentação de declarações aos Estados-Membros da UE-27 para os serviços prestados de 1 de janeiro de 2019 até ao dia anterior à data de saída, incluindo esse dia (ou seja, até 29 de março de 2019 inclusive), estes sujeitos passivos devem tomar as seguintes medidas:

- **Sujeitos passivos estabelecidos num país terceiro e identificados, para efeitos do MOSS, ao abrigo do regime MOSS extra-União no Reino Unido:** Estes sujeitos passivos devem transferir a sua identificação MOSS do Reino Unido para um Estado-Membro da UE-27. Uma transferência antecipada – mesmo antes do primeiro trimestre de 2019 – pode facilitar futuras retificações de declarações MOSS apresentadas antes da data de saída¹⁷.
- **Sujeitos passivos estabelecidos num país terceiro que disponham de um estabelecimento estável no Reino Unido e pelo menos num Estado-Membro da UE-27:** Se estes sujeitos passivos tiverem optado pela identificação para efeitos do **regime MOSS da União** no Reino Unido e mantiverem o seu estabelecimento estável no Reino Unido, ficam, em princípio, vinculados pela sua decisão durante o ano civil em causa e os dois anos civis subsequentes (em conformidade com o artigo 369.º-A da Diretiva IVA). No entanto, visto que a partir da data de saída não podem continuar a estar identificados para efeitos do regime MOSS da União no Reino Unido, devem transferir a sua identificação para efeitos do regime MOSS da União do Reino Unido para um Estado-Membro da UE-27, com efeitos a partir da data de saída¹⁸.

¹⁷ Na UE, podem ser apresentadas declarações retificativas até 3 anos após o período de tributação em causa (artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho).

¹⁸ O artigo 369.º-A, segundo parágrafo, da Diretiva IVA dispõe que estes sujeitos passivos ficam vinculados pela sua decisão durante o ano civil em causa e os dois anos civis subsequentes. Isto implica que, se a sua decisão de se identificarem para efeitos do regime MOSS da União no Reino Unido tiver sido tomada antes de 2017, estes sujeitos passivos poderiam já transferir tal identificação para um Estado-Membro da UE-27 com efeitos antes da data de saída.

- **Sujeitos passivos estabelecidos apenas no Reino Unido:** Se estes sujeitos passivos tiverem optado pela identificação para efeitos do regime MOSS da União e mantiverem o seu estabelecimento estável no Reino Unido, caso pretendam continuar a utilizar o regime MOSS, devem registar-se no **regime MOSS extra-União** num Estado-Membro da UE-27 com efeitos a partir da data de saída, em conformidade com o artigo 359.º da Diretiva IVA, uma vez que serão considerados sujeitos passivos não estabelecidos na UE a partir da data de saída.

Se, em conformidade com o aconselhamento dado no ponto 1.3.2., os sujeitos passivos atualmente identificados para efeitos do regime MOSS no Reino Unido se identificarem num dos Estados-Membros da UE-27, poderão comunicar as suas operações MOSS do primeiro trimestre de 2019 relativas a clientes na UE-27 na primeira declaração MOSS do IVA que apresentarem num Estado-Membro da UE-27 em abril de 2019, em conformidade com o artigo 369.º-F da Diretiva IVA.

2. REEMBOLSO DO IVA

2.1. Regras da UE para o reembolso do IVA

A legislação da UE em matéria de IVA prevê diferentes regimes de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro em que tenham pago o IVA. As disposições aplicáveis dependem de o sujeito passivo estar estabelecido na UE ou num país terceiro.

a) Sujeitos passivos estabelecidos na UE:

Nos termos dos artigos 170.º e 171.º da Diretiva IVA, os sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro podem solicitar a um Estado-Membro em que não estão estabelecidos o reembolso do IVA pago neste último. Aplica-se o seguinte procedimento:

- O pedido de reembolso deve ser apresentado por via eletrónica ao Estado-Membro de estabelecimento até 30 de setembro do ano subsequente ao período de reembolso (artigo 15.º da Diretiva 2008/9/CE);
- O pedido de reembolso deve ser transmitido pelo Estado-Membro de estabelecimento ao Estado-Membro de reembolso no prazo de 15 dias (artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho¹⁹);
- O Estado-Membro de reembolso deve tomar uma decisão sobre o pedido de reembolso no prazo de 4 meses (artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2008/9/CE); se o pedido de reembolso for deferido, o

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

reembolso deve ser pago no prazo de 4 meses + 10 dias úteis (artigo 22.º da Diretiva 2008/9/CE); estes prazos podem ser prorrogados se o Estado-Membro de reembolso solicitar informações adicionais (artigo 21.º da Diretiva 2008/9/CE).

b) Sujeitos passivos estabelecidos fora da UE:

Em conformidade com a Décima terceira Diretiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade²⁰ («13.ª Diretiva IVA»), os reembolsos do IVA pelos Estados-Membros aos sujeitos passivos estabelecidos fora da UE estão sujeitos às seguintes condições:

- O pedido deve ser apresentado diretamente ao Estado-Membro ao qual o reembolso é solicitado, de acordo com as modalidades determinadas por esse Estado-Membro (artigo 3.º, n.º 1, da 13.ª Diretiva IVA);
- O reembolso do IVA pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (o que significa que o reembolso só é autorizado se o país terceiro também conceder o reembolso do IVA a sujeitos passivos estabelecidos no Estado-Membro em causa (artigo 2.º, n.º 2, da 13.ª Diretiva IVA));
- Cada Estado-Membro pode exigir que o sujeito passivo estabelecido num país terceiro nomeie um representante fiscal a fim de obter o reembolso do IVA (artigo 2.º, n.º 3, da 13.ª Diretiva IVA).

2.2. Conselhos aos sujeitos passivos para se prepararem para uma saída sem acordo de saída²¹

a) Sujeitos passivos estabelecidos na UE-27 que solicitem reembolsos ao Reino Unido:

Estes sujeitos passivos têm direito a reembolso pelo Reino Unido relativamente ao período que termina no dia anterior à data de saída, incluindo esse dia (ou seja, até 29 de março de 2019, inclusive). Atualmente, não há certezas quanto ao futuro regime do Reino Unido para o reembolso do IVA a sujeitos passivos estabelecidos fora do Reino Unido. Por conseguinte, os

²⁰ JO L 326 de 21.11.1986, p. 40.

²¹ No contexto das negociações do acordo de saída UE-Reino Unido, a UE está a tentar encontrar soluções com o Reino Unido para assegurar o reembolso do IVA em relação a operações que tenham lugar antes do termo do período de transição, nos casos em que o pedido de reembolso não possa ser apresentado pelo sujeito passivo ou transmitido pelo seu Estado de residência antes do termo do período de transição. Ver, em especial, a versão mais recente do projeto de acordo de saída acordado pelos negociadores, disponível em: https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_agreement_coloured.pdf e a «declaração conjunta» dos negociadores da UE e do Governo do Reino Unido apresentada em 19 de junho de 2018 (https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom_en).

sujeitos passivos estabelecidos na UE-27 devem ponderar a possibilidade de pedir o reembolso ao Reino Unido enquanto este país é ainda um Estado-Membro, desde que estejam preenchidas as condições previstas na Diretiva IVA e na Diretiva 2008/9/CE.

b) Sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido que solicitem reembolsos a um Estado-Membro da UE-27:

A partir da data de saída, os pedidos de reembolso apresentados por estes sujeitos passivos a Estados-Membros da UE-27 seguem as regras processuais da UE aplicáveis aos sujeitos passivos estabelecidos fora da UE (ver supra).

O sítio Web da Comissão relativo à fiscalidade e união aduaneira (https://ec.europa.eu/taxation_customs/index_en) fornece informações gerais sobre as consequências da possível saída no domínio do IVA. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, conforme necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira